



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003609/2005-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.415 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

PRAZO DECADENCIAL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Súmula CARF nº 177)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão a quo para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

O interessado foi autuado no IRPJ, em 02/01/2006, como sucessor por incorporação de Paramount Lansul S/A, CNPJ 61.140.737/0001-02, em conformidade com o Decreto n.º 70.235/72 e suas alterações, tendo sido consignada a REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR OU A SER RESTITUÍDO da incorporada no valor total de R\$

246.840,00, correspondente ao excesso de aplicação em fundo de investimento incentivado, em detrimento do imposto de renda do ano-calendário de 2000, com base no art. 60 da Lei n.º 9.069/95, art. 44 da Lei n.º 9.430/96, art. 7º, § 6º e 7º da Lei n.º 9.532/97, art. 13, § 7º, da MP n.º 2.058/2000 e reedições, e art. 601, § 7º do RIR199 (fls. 1 a 8).

O IRPJ negativo declarado foi de R\$ 588.646,31 e o total recolhido em DARF específico para aplicação incentivada, de R\$ 246.840,00, foi classificado como subscrição voluntária, conforme o processo de n.º 13807.007174/2005-82, de revisão de declaração, em apenso (fls. 1 a 32, especialmente fls. 4 a 7).

A empresa apresentou impugnação, em 19/01/2006 (fls. 11 a 14), por meio de sua advogada (fls. 14 a 18), acostando documentos (fls. 19 a 31) e alegando, em resumo, que:

- i. recolheu estimativas no valor total de R\$ 2.220.626,31, sendo R\$ 1.683.419,36 em DARF's de estimativas, R\$ 290.366,95 em IRRF compensado e R\$ 246.840,00 em DARF's específicos para fundo de investimento regional previsto legalmente;
- ii. na apuração do IRPJ do ano-calendário de 2000 apurou resultado tributário inferior ao estimado para os recolhimentos mensais, ativando R\$ 588.646,31;
- iii. constatou, então, que o limite para aplicação em investimentos regionais era R\$ 175.913,94, conforme Ficha 29 da DIPJ (doc. 7) e, portanto, R\$ 70.926,36 a menos que o montante aplicado;
- iv. assim, essa diferença foi considerada subscrição voluntária para o fundo destinatário, sendo ajustados os registros contábeis e fiscais pertinentes, estornando-se o excedente dos valores ativados a título de créditos fiscais passíveis de compensação (doc. 8), conforme o art. 601, § 6º, inciso II, do RIR/99;
- v. o auto de infração desconsidera na íntegra o direito da impugnante realizar as referidas aplicações, ou seja, a fiscalização entendeu que a impugnante não teria direito a aplicar nenhum valor nesses investimentos, como se tivesse apurado resultado zero ou negativo e, de forma indevida, glosou a totalidade do valor, ignorando o direito de a impugnante exercer a opção de aplicar 18% do IRPJ devido à alíquota de 15% em investimentos regionais.

Na ocasião do julgamento de primeira instância, a 4ª Turma da DRJ/SPOI proferiu o acórdão 16-17.714 – 4ª Turma da DRJ/SPOI, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que:

- i. o aproveitamento do incentivo fiscal não seria possível, tendo em vista que, no curso do processo de revisão de declaração foi verificado que o o Recorrente não apresentava situação de regularidade fiscal, diante de débitos junto ao FGTS (fls. 17 a 19 do processo sob n.º 13807.007174/2005-82);
- ii. embora a diferença recolhida a maior em relação ao limite legal seja de apenas R\$ 70.926,06, o Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais

(EAIFF) alocou como subscrição voluntária a totalidade dos valores recolhidos em DARF específicos a título de incentivo fiscal (R\$ 246.840,00); e

- iii. a Recorrente foi intimada em 14/08/2003 (fls. 22 dos autos do processo administrativo sob n.º 13807.007174/2005-82) do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais (EAIFF), sem ter apresentado Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC).

Irresignado com o acórdão a quo, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que:

- i. o crédito tributário está extinto pela decadência;
- ii. não reconhece a intimação do Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais (“EAIFF”); e
- iii. a regularidade fiscal deve ser verificada no momento da opção.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega a ocorrência de decadência, ausência de intimação do EAIFF e alega que a verificação da situação de regularidade fiscal deve ocorrer no momento da opção pelo incentivo fiscal.

Decadência

Analisando as alegações da Recorrente sobre a ocorrência de decadência no caso em tela, entendo que lhe assiste razão.

A Recorrente alega que o crédito tributário objeto do auto de infração que dá origem ao presente processo está extinto pela decadência, uma vez que: (i) trata-se de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/2000; e (ii) a Recorrente só foi cientificado do auto de infração em 02/01/2006, depois de decorrido o prazo decadencial previsto no art. 173, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente recolheu estimativas mensais no ano-calendário de 2000, sendo que esses recolhimentos somados aos valores de IRRF foram utilizados para compor saldo negativo de IRPJ declarado pela Recorrente.

Os referidos recolhimentos de estimativas são suficientes para atrair a regra do art. 150, § 4º, do CTN, conforme entendimento já consolidado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e veiculado pelo enunciado da Súmula CARF n.º 177, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, considerando que a ciência auto de infração se deu em 02/01/2006 (fls. 11), tem razão a Recorrente ao alegar que esta se deu após o transcurso do prazo decadencial.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cancelar o auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto